



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.489, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014 que “Dispõe sobre a instituição do Estatuto dos Servidores da Polícia Municipal de Ananindeua, cria a corregedoria na estrutura organizacional”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananindeua aprovou e eu, Prefeito do Município de Ananindeua sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* e acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Polícia Municipal de Ananindeua, que regulará a criação e provimento dos cargos de Guarda Civil Municipal, seus direitos, vantagens, deveres e responsabilidades, tipificará as infrações disciplinares e sanções administrativas, e consolidará as normas alteradas e atualizadas, na forma desta lei.

§1º. Fica criada a carreira denominada Grupo Ocupacional Permanente – GOP, cuja com estrutura é organizada em cargos, graduações e níveis, constantes no Anexo II desta lei.

§2º. Fica reconhecido o cargo de Guarda Civil Municipal, como cargo técnico de natureza policial, considerando suas funções essenciais de segurança pública, prevenção, mediação de conflitos, bem como suas atribuições especializadas de formação, planejamento e gestão na área de segurança municipal.

.....

Art. 2º. Fica alterado o *caput* e acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....

Art. 2º A Polícia Municipal de Ananindeua, instituição permanente de caráter civil, uniformizada e armada na forma e limites definidos em lei, possui autonomia técnica, funcional, administrativa e operacional, tendo como finalidade institucional proteger a população de Ananindeua, bens, serviços e instalações públicas municipais, inclusive prédios e espaços de funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como a garantir a segurança de áreas de proteção ambiental e os mananciais hídricos do Município, e prestar apoio à fiscalização de trânsito, em articulação direta com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§1º A Polícia Municipal de Ananindeua tem como Comandante em Chefe o Prefeito Municipal de Ananindeua.

§2º A coordenação financeira da Polícia Municipal de Ananindeua é de competência da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SESDS.

§3º São símbolos oficiais da Polícia Municipal de Ananindeua, o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, elementos de identificação da Instituição, conforme modelo estabelecido no regulamento de uniformes e símbolos da Polícia Municipal de Ananindeua.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Aplica-se à presente lei, no que couber, respeitado os limites legais, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ananindeua de que trata a Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005 e suas alterações.

Art. 4º. Revoga o art. 5º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014:

Art. 5º REVOGADO.

Art. 5º. Fica alterado o art. 6º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 6º Os Guardas Civis Municipais ficarão sujeitos à jornada normal de trabalho de 30 horas semanais, conforme previsto na Lei nº 2.177/2005, podendo a estes ser aplicada jornada diferenciada em regime de escala ou de plantão, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º. Fica alterado o art. 7º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 7º.....
§1º.....
§2º. Aos servidores públicos da Polícia Municipal de Ananindeua que sejam Servidores Pais ou Responsáveis Atípicos, aplica-se o horário especial de que tratam os artigos 70 a 77 da Lei nº 3.460, de 21 de maio de 2025.

Art. 7º. Fica alterado o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados Guardas Civis Municipais, em regime de plantão.
§1º O plantão será de 06 (seis) e/ou de 12 (doze) horas cada, limitado em até 84 (oitenta e quatro) horas mensais por servidor.
§2º A remuneração do plantão será no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por seis horas e R\$ 300,00 (trezentos reais) por doze horas, a ser pago em estrita observância ao disposto nesta lei.
§3º Fica vedada a realização de plantões em horas diversas da estabelecida neste Estatuto.
§4º A regulamentação da gratificação de plantão será homologada por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Fica alterado o *caput* e revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art.10. O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado a qualquer momento pela chefia imediata para atendimento de situações emergenciais e/ou de necessidade da Administração Pública, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo e com a finalidade institucional.

Parágrafo único. REVOGADO.
.....

Art. 9º. Fica alterado o art. 13 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 13. A Polícia Municipal de Ananindeua tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos Direção Geral:

- a) Comando Geral da Polícia Municipal de Ananindeua;
- b) Subcomando Geral da Polícia Municipal de Ananindeua;
- c) Corregedoria da Polícia Municipal de Ananindeua.

II – Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria.

III – Órgãos de Direção Setorial

- a) Departamento de Operações;
- b) Departamento de Administração;
- c) Departamento de Ensino;
- d) Departamento de Material Bélico.

IV – Órgãos de Execução:

- a) Inspetorias de Polícia Municipal Regionais e Especializadas;
- b) Núcleos e Grupamentos de Polícia Municipal Regionais e Especializados;
- c) Banda de música.

V – Do Órgãos de Apoio:

- a) Ouvidoria

Art. 10. Altera o *caput* e insere os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 17. A carreira de Guarda Civil Municipal é constituída em níveis permanentes representados por números romanos de I a IV, compostos por graduações, representados pela ordem hierárquica decrescente.

§ 1º. O ingresso na carreira de que trata este artigo se dará no Nível I, graduação de Guarda Civil Municipal 2ª Classe, mediante aprovação em concurso público.

§ 2º. Além dos níveis permanentes previstos no *caput*, há um nível variável correspondente à condição de aluno-formando, cuja quantidade corresponde às vagas previstas em edital para ingresso na carreira, a ser progressivamente extintas quando da homologação do resultado final do concurso público.

§3º. O quantitativo de cargos, o vencimento-base e a estrutura da carreira de que trata o *caput* estão no Anexo II desta lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Altera o art. 18 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os níveis permanentes da carreira de Guarda Civil Municipal são assim constituídos:

- I - Nível IV: ocupado por Guarda Civil Municipal na graduação de Inspetor Especial;
- II - Nível III: ocupado por Guarda Civil Municipal na graduação de Inspetor;
- III - Nível II: ocupado por Guarda Civil Municipal na graduação de Subinspetor;
- V - Nível I: ocupado por Guarda Civil Municipal de Segunda e Primeira classe.

§ 1º. Para evolução nos Níveis de I a IV, o Guarda Civil Municipal deverá cumprir os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Todos os níveis da carreira de Guarda Civil Municipal terão a atribuição precípua de promover e desempenhar as funções institucionais, inclusive atividades de proteção a população e ao patrimônio público municipal no sentido de prevenir a ocorrência de quaisquer infrações.

Art. 12. Ficam alterados a Seção I e o art. 28 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I
DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Art. 28. Ao Comando Geral da Polícia Municipal de Ananindeua, órgão de Direção Geral, compete o comando, a gestão, o planejamento, a organização e a correição para o cumprimento de sua destinação constitucional e subsidiárias.

Art.13. Fica alterado o *caput*, os incisos I, II, III e IV, e revogado o inciso V do art. 29 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Compõem o Comando Geral da Polícia Municipal de Ananindeua:

- I - Comandante Geral da Guarda Civil Municipal;
 - II – Subcomandante Geral da Guarda Civil Municipal;
 - III- Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
 - IV – Ouvidoria;
 - V – REVOGADO.
-

Art.14. Fica alterado o *caput* e os incisos I, II e III, e acrescidos os incisos IV e V ao art. 30 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O Comandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua, designado pelo Chefe do Executivo Municipal nos termos desta lei, exerce a direção e a gestão no âmbito de suas atribuições, tendo como requisitos cumulativos para ocupar a função:

- I – ser Guarda Civil Municipal da Polícia Municipal de Ananindeua, ocupante de graduação constante a partir do Nível II;
- II – possuir nível superior em qualquer área de formação;
- III – experiência na área de segurança pública;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IV – no mínimo 360 horas de cursos de formação e/ou aperfeiçoamento na área de segurança pública; e
V – conduta ilibada.

Art. 15. Fica alterado o *caput* e inseridos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O Comandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre Guardas Civis Municipais estáveis, pertencentes ao quadro da Polícia Municipal de Ananindeua, a partir de lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de todos os membros da carreira, observados os requisitos de que trata o art. 30 desta lei.

§1º Compete à Corregedoria da Polícia Municipal de Ananindeua até noventa dias da data prevista para o término do mandato do Comandante Geral, normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

I – compor a Comissão Eleitoral que, finalizada a votação, encaminhará a lista tríplice para o Corregedor que cientificará o Comandante Geral;

II - O Comandante Geral encaminhará ao Prefeito Municipal a lista tríplice com a indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o terceiro dia após a homologação do resultado;

III - Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe e, persistindo o empate, o Guarda Civil Municipal mais idoso.

§2º A função de Comandante Geral será exercida para cumprimento de mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º É inelegível para o cargo de Comandante Geral o membro da Polícia Municipal de Ananindeua que:

I – tenha se afastado da instituição nos dois anos anteriores à data da eleição, inclusive para atividade em associação de classe;

II – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvadas as hipóteses de reabilitação;

III – não apresentarem, na data da eleição, os requisitos de que trata o Art. 30 desta lei;

IV – tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V – mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo.

§4º Qualquer membro da Polícia Municipal de Ananindeua poderá representar à Comissão Eleitoral sobre as causas de inelegibilidade previstas no parágrafo anterior, cabendo recurso da decisão à Corregedoria, no prazo de cinco dias úteis.

§5º A eleição a que se refere este artigo será realizada na sede da Polícia Municipal de Ananindeua, na primeira quinzena do mês de janeiro do último ano de mandato do Comandante Geral.

§6º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Comandante Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Guarda Civil Municipal mais votado para exercício do mandato.

§ 7º É proibido o voto por procurador ou portador e por via postal.

§8º É obrigatória a desincompatibilização dos candidatos, mediante



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

afastamento, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da carreira que ocupem cargos em comissão, bem como participar, de qualquer modo, de atos públicos de gestão, sob pena de inelegibilidade.

§9º A regra disposta no parágrafo anterior não se aplica ao Comandante Geral candidato à reeleição.

§10. A mudança do Comando Geral antes do término do mandato previsto no *caput* será decidida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada estritamente a legislação vigente e o processo administrativo disciplinar, nos casos de improbidade administrativa, desídia, falta grave e afins.

.....

Art. 16. Fica alterado o *caput* do art. 32 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 32. Ao Comandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua compete:

.....

Art. 17. Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 33. Compete ainda ao Comandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua:

.....

Parágrafo único. O Comandante Geral poderá solicitar aos órgãos policiais Federais e Estaduais para desenvolver estudos, ciclos de debates e treinamento conjunto, visando o aprimoramento profissional e operacional do serviço de segurança a ser realizado.

.....

Art. 18. Fica criado o parágrafo único e alteradas a Seção II, o *caput* e os incisos I a IX do art. 34 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Seção II
Do Subcomandante Geral da Polícia Civil Municipal de Ananindeua

Art. 34. Ao Subcomandante Geral, diretamente subordinado ao Comandante Geral, compete:

I - auxiliar o Comandante Geral na gestão da Polícia Municipal, exercendo a supervisão geral dos serviços operacionais e administrativos, sendo responsável, ainda, pela disciplina da Corporação, intermediário na expedição de ordens relativas à disciplina, instrução e serviços, cuja execução incumbe-lhe fiscalizar;

II - levar ao conhecimento do Comandante Geral, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja adotado providências por iniciativa própria;

III - zelar assiduamente pela conduta civil, profissional e moral dos servidores da Corporação;

IV - fiscalizar, orientar e avaliar os Guardas Civis quanto à execução do serviço ou no cumprimento das funções da Corporação;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

V - executar as funções delegadas pelo Comandante Geral, agindo de forma integrada e de acordo com a finalidade institucional, na busca dos objetivos e anseios da Corporação;

VI - promover a integração dos servidores da Polícia Municipal de Ananindeua na formação do espírito corporativo;

VII - atuar nas relações públicas institucionais da corporação junto à comunidade;

VIII - cumprir e fazer cumprir as competências e funções da Polícia Municipal de Ananindeua dentro de suas atribuições.

IX – substituir o Comandante Geral nos afastamentos legais.

Parágrafo único. O Subcomandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo para cumprimento de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Art. 19. Fica alterado o art. 35 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Entende-se por Corregedoria o órgão próprio autônomo, independente, harmônico e subordinado ao Comando Geral da Polícia Municipal de Ananindeua, tendo como objetivo promover inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, bem como realizar fiscalizações e orientações, apurando e investigando denúncias e infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Corporação.

Art. 20. Ficam alterados o *caput* do art. 37, os incisos IX e X, e os §§3º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Ao Corregedor compete investigar as denúncias e infrações disciplinares atribuídas aos Guardas Civis Municipais, reportando-se diretamente ao Comandante Geral, competindo-lhe, ainda:

IX - encaminhar ao Comandante Geral as denúncias, reclamações e representações devidamente apuradas, com o respectivo relatório para apreciação e decisão;

X - encaminhar ao Comandante Geral, relatório mensal contendo as denúncias recebidas no período, bem como as decisões proferidas nos procedimentos instaurados;

§ 3º. Como medida cautelar, o Corregedor poderá solicitar ao Comandante Geral, o afastamento preventivo do investigado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º. O processo administrativo disciplinar será remetido ao Comandante Geral no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte), contados do recebimento do processo, que proferirá sua decisão, contendo a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 5º. Da decisão final do Comandante Geral, caberá recurso ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, devidamente fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação do servidor para ciência da decisão que poderá ser pessoal ou através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 7º. O Corregedor e o Comandante Geral deverão manter-se independentes e harmônicos em suas decisões, podendo ser mediados pela Procuradoria Geral do



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Município, em circunstâncias excepcionais de divergências sobre fatos concretos apurados.

Art. 21. Ficam criados a Seção III-A e o artigo 40-A na Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção III-A
Da Ouvidoria da Polícia Civil Municipal de Ananindeua**

40-A. A Ouvidoria é o órgão próprio, autônomo, independente e harmônico subordinado ao Comando Geral, tendo como competência manter canal permanente com a sociedade para recebimento de sugestões, reclamações, denúncias ou elogios sobre os serviços prestados pela Polícia Municipal de Ananindeua e seus servidores públicos municipais, efetuando os devidos encaminhamentos às áreas e acompanhamento para obtenção das respostas.

Art. 22. Ficam criados o Capítulo X – A, as Seções I e II, e os artigos 40-B e 40-C na Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO X - A
DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR
Seção I
Do Gabinete**

Art. 40-B. Ao Gabinete do Comando Geral, diretamente subordinado ao Comandante Geral, compete supervisionar e executar as atividades administrativas do Gabinete e de apoio direto, imediato e pessoal ao Comandante.

**Seção II
Das Assessorias**

Art. 40-C. Às Assessorias competem auxiliar na gestão, supervisão e execução das atividades das unidades da Polícia Municipal de Ananindeua.

Art. 23. Fica alterado o *caput* e revoga o inciso XXXV do artigo 41 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 41. O Departamento de Operações, órgão de atuação setorial, tendo como Diretor preferencialmente Guarda Civil Municipal a partir do Nível II, reporta-se diretamente ao Comandante Geral da Polícia Municipal, tem por competência planejar operações e ações na área de policiamento ostensivo e de inteligência, coordenar e controlar a execução dos órgãos de execução e ainda, gerir o acolhimento, triagem e distribuição de demandas recebidas, com as seguintes competências:

XXXV - REVOGADO.

Art. 24. Fica alterado o *caput* e o inciso III, e revoga os incisos II, XXVIII e XXXII do artigo 42 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O Departamento de Administração, nível de órgão de atuação setorial, tendo como Diretor preferencialmente Guardas Civis Municipais a partir do Nível II, reporta-se diretamente ao Comandante Geral da Polícia Municipal, tem por competência coordenar os recursos humanos, o apoio logístico e a distribuição e provisão das demandas da área operacional e administrativa com as seguintes competências:

.....
II – REVOGADO.

III – planejar, coordenar e controlar, em articulação com os Departamentos da Instituição, a necessidade de recursos logísticos necessários ao atendimento das demandas;

.....
XXVIII – REVOGADO.

.....
XXXII – REVOGADO.

Art. 25. Fica alterado o *caput* do artigo 43 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 43. O Departamento de Ensino, nível de órgão de atuação setorial, tendo como Diretor preferencialmente Guarda Civil Municipal a partir do Nível II, reporta-se diretamente ao Comandante Geral da Polícia Municipal, tem por competência coordenar e gerir o ensino, a formação, a especialização e a requalificação do Guarda Civil Municipal, zelando ainda pelo seu condicionamento físico e seu aperfeiçoamento técnico profissional, com as seguintes competências:

Art. 26. Fica criado o art. 43-A na Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 43-A. Departamento de Material Bélico, órgão de atuação setorial, tendo como Diretor preferencialmente Guarda Civil Municipal a partir do Nível II, reporta-se diretamente ao Comandante Geral da Polícia Municipal, tendo por competência gerir todo o controle de todo Material Bélico, de proteção, de defesa, letal ou menos letal, inclusive munições, granadas e simulacros para instruções.

Art. 27. Fica alterada a redação do art. 44 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 44. Os Coordenadores de Atividades da Polícia Municipal de Ananindeua serão designados preferencialmente entre Guardas Civis Municipais a partir do Nível I, para coordenar atividades de pequenas frações operacionais.

Art. 28. Fica alterado o *caput* e os incisos I, II e III do art. 47 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 47. O corpo da Banda será composto por até 20 (vinte) Guardas Civis Municipais assim distribuídos:
I – 01 (um) Maestro;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

II - 01 (um) Mestre; e
III – 18 (dezoito) músicos.

Art. 29. Fica alterada a redação do § 3º do art. 48 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 48.....
§ 3º Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal da Banda da Polícia Municipal de Ananindeua.

Art. 30. Fica alterado o *caput* e os incisos I e II do art. 49 da Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 49. Compete aos Guardas Civis Municipais investidos nas funções de Comandante de Grupamento Especializado:
I - integrar comissões pertinentes à Prefeitura ou vinculadas a esta, representando a Corporação mediante designação do Comandante Geral;
II - cumprir e fazer cumprir as atribuições e deveres estabelecidos em leis e regulamentos vigentes.

Art. 31. Fica criado o art. 49-A na Lei nº 2.706, de 3 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 49-A. A função de Supervisor será exercida por Guarda Civil Municipal a partir do Nível II e terá as seguintes atribuições:
I - assegurar o exato cumprimento das ordens de serviços, escalas e disposições regulamentares, relativas ao seu serviço diário;
II - comunicar todas as ocorrências havidas em seu turno de serviço, e ainda, na parte diária, prestar-lhes por escrito todas as informações necessárias para melhor clareza dos fatos, sem que isso o exima daquela atribuição;
III - fiscalizar, verificando se estão sendo regularmente cumpridas as ordens em vigor, e tomando as providências que não exijam a intervenção de autoridade superior;
IV - dar conhecimento ao supervisor imediato, de todas as ocorrências que exigirem intervenção do comando;
V - fiscalizar as viaturas quando de seu recebimento, anotando e transcrevendo em partes as alterações encontradas, providenciando para que seja procedida a manutenção e limpeza, bem como pela conservação de todo o material e equipamento a ela distribuído;
VI - fiscalizar, orientar e corrigir atitudes, e uniformização dos integrantes da Polícia Municipal de Ananindeua, bem como o tratamento com autoridades e público em geral;
VII - fiscalizar e não permitir que seus comandados usem da violência ou de força física desnecessária e mantendo-os instruídos a respeito;
VIII - comunicar ao Diretor de Operações qualquer dano ou extravio do material da carga da Polícia Municipal de Ananindeua, indicando os responsáveis ou solicitando apuração do fato;
IX - fiscalizar e orientar seus subordinados quanto à correta utilização das viaturas, equipamentos, armamentos e meios de comunicação da Polícia Municipal de Ananindeua;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- X - fiscalizar os Guardas Civis Policiais Municipais em seus locais de serviço, comunicando qualquer alteração encontrada ao Diretor de Operações;
- XI - executar, quando determinado, a segurança do Prefeito e Vice- Prefeito Municipal e outras autoridades em visita ao Município;
- XII - gerenciar o emprego do efetivo de sua responsabilidade para fazer frente às necessidades de segurança do Município;
- XIII - orientar e fiscalizar diretamente os seus subordinados nas situações decorrentes de suas atividades;
- XIV - estudar, propor e desenvolver medidas para o aperfeiçoamento de seus subordinados;
- XV - inspecionar o emprego de armamentos e equipamentos utilizados, disponibilizados para o operacional;
- XVI - distribuir as tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir as ordens e orientações de seus superiores hierárquicos;
- XVII - gerir e supervisionar ações de controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições, quando necessário;
- XVIII - coordenar as ações de prevenção, quando necessário;
- XIX - ministrar instrução profissional aos Guardas Civis Policiais Municipais, quando designado como instrutor.
-

Art. 32. Acrescenta-se o artigo 49-B da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

-
- Art.49-B. A função de Comandante de Grupamento será exercida por Guarda Civil Municipal a partir do Nível II e terá as seguintes atribuições:
- I - exercer a Chefia da Unidade para a qual for designado;
- II - cumprir e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a boa qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Municipal;
- III- realizar, em conjunto com os Guardas Civis Municipais subordinados, o planejamento e o controle das missões exercidas pela Guarda Civil Municipal na sua área de circunscrição;
- IV- manter informado o Diretor de Operações quanto ao desenvolvimento dos trabalhos realizados na sua área de circunscrição, bem como sobre as necessidades logísticas para o desempenho das atividades;
- V- zelar pela disciplina do efetivo subordinado.
- Parágrafo único. O Comandante de Grupamento é responsável pelo grupamento e serviços operacionais, na expedição de ordens relativas à disciplina, instrução e serviços, cuja execução incumbe-lhe fiscalizar.
-

Art. 33. Altera o *caput* do artigo 50 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

-
- Art.50. O Inspetor Especial, pertencente ao Nível IV, possui como atribuições:
-

Art. 34. Acrescenta o artigo 50-A na Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

-
- Art.50-A. O Inspetor, pertencentes ao Nível III, possui como atribuições:
-



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I - assegurar o cumprimento das ordens de serviços, escalas e disposições regulamentares, relativas às atribuições diárias do cargo;
- II - comunicar formalmente todas as ocorrências havidas em seu turno de serviço ao superior imediato ou ao Inspetor Geral, quando não possa fazê-lo ao primeiro;
- III - zelar pelo regular cumprimento das ordens em vigor;
- IV - fiscalizar as viaturas quando de seu recebimento, registrando formalmente alterações encontradas e zelando pela limpeza e manutenção, bem como pela conservação de todo o material e equipamento distribuído;
- V – fiscalizar, zelar e orientar quanto à manutenção do bom urbanismo dos integrantes da Polícia Civil Municipal, especialmente no tratamento com autoridades e à população em geral;
- VI – evitar que seus comandados empreguem violência ou de força física desnecessária, mantendo-os instruídos a respeito;
- VII - comunicar à autoridade competente sobre qualquer dano ou extravio de bens materiais da Instituição, indicando os responsáveis e solicitando, nos limites legais, a apuração do fato;
- VIII – orientar, inspecionar e acompanhar seus subordinados quanto à correta utilização das viaturas, equipamentos, armamentos e meios de comunicação da Polícia Civil Municipal;
- IX – fiscalizar e orientar os Guardas Civis Municipais em seus locais de serviços, comunicando qualquer alteração encontrada à autoridade competente;
- X - executar, quando determinado, a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e demais autoridades municipais ou àquelas em visita ao Município;
- XI - coordenar o emprego do efetivo de sua responsabilidade para fazer frente às necessidades de segurança do Município;
- XII - compor, quando determinado por autoridade competente, comissões de trabalho no âmbito da Instituição, inclusive de PAD;
- XIII – auxiliar na implementação de equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos próprios municipais, tais como: sistema de monitoramento de alarmes, câmeras de vídeo e outros;
- XIV – auxiliar na execução de as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, em articulação com os órgãos competentes;
- XV – auxiliar nas ações de controle do trânsito municipal de pedestres e veículos, no âmbito de suas atribuições, em articulação com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
- XVI - realizar instrução profissional aos Guardas Civis Municipais, quando designado;
- XVII – efetuar ronda motorizada nos parques, praças e logradouros públicos municipais, conforme escala de serviço;
- XVIII – atender, com zelo e presteza, convocações para serviços rotineiros, emergenciais ou extraordinários;
- XIX – desempenhar atividades de proteção à população e ao patrimônio público municipal no sentido de prevenir a ocorrência de quaisquer infrações.

Art. 35. Altera o *caput* do artigo 51 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.51. O Subinspetor, pertencente ao Nível II, possui como atribuições:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36. Altera o *caput* do artigo 52 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 52. Os Guardas Civis Municipais de 1^a e 2^a Classe, pertencentes ao Nível I, possuem como atribuições:

.....

Art. 37. Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 53. Os Alunos - Guardas do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais possuem as seguintes atribuições:

.....

Parágrafo único. O plano e o regimento interno do curso definirão as normas de funcionamento e de conduta dos Alunos - Guardas.

.....

Art. 38. Revoga o Título VIII e o artigo 54 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014:

**TÍTULO VIII
REVOGADO**

.....
Art.54. REVOGADO.

.....

Art. 39. Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 55. A Polícia Municipal de Ananindeua, para a execução de sua finalidade institucional, será integrada por quadro de servidores de provimento efetivo, provimento em comissão e por funções gratificadas, regidos por esta lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Ananindeua, no que couber.

Parágrafo único. Os cargos efetivos, comissionados e as funções gratificadas observarão os quantitativos e os parâmetros de vencimento, discriminados nos anexos desta lei, sendo estes revisados pelo mesmo índice aplicado aos vencimentos dos demais servidores públicos municipais, observados a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....

Art. 40. Altera o *caput*, os §§1º, 2º, 4º e 5º, as alíneas “b”, “e” e “g” do §2º e revoga o §3º do artigo 56 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 56. O cargo efetivo de Guarda Civil Municipal pressupõe a aprovação prévia em concurso público de provas, submetendo-se ainda à aprovação em Teste de Aptidão Física, Exame Médico, Avaliação Psicológica, Investigação Social e Curso de Formação obrigatório ao exercício da função, sendo as regras gerais e específicas do concurso público definidas em regulamento próprio fundamentado nesta Lei.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O concurso será precedido de autorização do Prefeito Municipal, cujas datas de realização observarão o cronograma geral definido conforme edital de abertura.

§ 2º São requisitos para a investidura no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal:

.....
b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição ao Curso de Formação;

.....
e) possuir certificado de escolaridade de nível médio;

.....
g) idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Estadual e Federal;

.....
§ 3º REVOGADO.

§ 4º A apuração da reputação e do comportamento social, a que se refere a alínea "g", do § 2º deste artigo, abrangerá o tempo anterior ao ingresso na Polícia Municipal de Ananindeua e será realizada por comissão composta por Guardas Civis Municipais, nomeada por ato do Comandante Geral, na forma estabelecida no edital, com atuação em caráter sigiloso.

§ 5º Para inscrição em concurso, o candidato declara possuir as condições exigidas para investidura no cargo efetivo a que concorre, devendo comprová-las por ocasião da convocação, na forma prevista no edital.

Art. 41. Altera o *caput*, os incisos I, II, III, IV, os §§1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta o inciso V e o §5º ao artigo 58 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 58. O concurso público para seleção de Guardas Civis Municipais será constituído das seguintes etapas obrigatórias:

I – 1ª Etapa: avaliação de conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – 2ª Etapa: avaliação de saúde, de caráter eliminatório;

III – 3ª Etapa: avaliação psicológica, de caráter eliminatório, compreendendo testes psicológicos e entrevista;

IV – 4ª Etapa: avaliação de aptidão física, de caráter eliminatório;

V – 5ª Etapa: investigação de antecedentes pessoais, de caráter eliminatório.

§ 1º As etapas constantes nos incisos de I a IV serão de responsabilidade da banca escolhida, mediante processo licitatório, tendo suas realizações fiscalizadas pela Comissão do Concurso.

§ 2º A etapa de que trata o inciso V dar-se-á durante o transcurso do concurso público por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal do candidato, sendo de inteira responsabilidade da Polícia Municipal de Ananindeua.

§ 3º O candidato eliminado em quaisquer das etapas será excluído do certame.

§ 4º Após aprovação nas etapas de que tratam os incisos I a V deste artigo, o candidato estará apto para realizar a inscrição no Curso de Formação, de caráter eliminatório e de responsabilidade da Polícia Municipal de Ananindeua.

§ 5º O detalhamento das etapas do concurso será tratado em ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Altera o artigo 59 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A avaliação de conhecimentos ocorrerá mediante a aplicação de prova objetiva, de acordo com o conteúdo previsto em edital.

Art. 43. Altera o *caput* e o § 1º e revoga o § 2º do artigo 60 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.60. A avaliação psicológica tem como objetivo analisar se as características do candidato estão de acordo com o perfil exigido para freqüentar o Curso de Formação.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* será realizada mediante a aplicação de teste de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas que propiciem um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato no emprego proposto, perfil profissiográfico e sobre as condições psicológicas para o porte e uso de arma de fogo.

§ 2º REVOGADO.

Art. 44. Altera o *caput* e o § 1º e revoga o § 2º do artigo 61 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A avaliação médica também englobará os exames antropométricos e será realizada conforme estabelecido em regulamentação de que trata o § 4º do art. 58 desta Lei.

Art. 45. Altera o *caput* e revoga os incisos I, II, III, IV e V do artigo 63 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A nomeação do candidato, em caráter definitivo, para o cargo de Guarda Civil Municipal, dar-se-á após a comprovação de sua capacidade em todas as fases do processo de seleção de que trata o art. 58, acrescido de aprovação no Curso de Formação, observado o prazo de validade do concurso público.

I - REVOGADO;
II - REVOGADO;
III - REVOGADO;
IV - REVOGADO;
V - REVOGADO.

Art. 46. Altera o § 3º do artigo 67 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.....
§ 3º. O processo específico para promoção considerará como critérios, ainda, o tempo de serviço na Graduação e os cursos de profissionalização,



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

aperfeiçoamento e especialização compatíveis com a graduação a que concorre.

Art. 47. Altera o *caput*, os §§1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta os incisos I e II ao artigo 68 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 68. Para habilitação ao processo de promoção, o Guarda Civil Municipal observará o seguinte:

I – o número de vagas para a graduação imediatamente superior a qual ocupa, que deverá constar em Edital de Promoção publicado pelo Comandante Geral;

II – os requisitos para evolução na carreira, de caráter obrigatório, conforme definidos nesta lei.

§1º Da graduação de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe para a graduação de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe: ter cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício na graduação que se encontrar, acrescido de 120 horas de curso de aperfeiçoamento na área de Segurança Pública e ter alcançado 60% de aprovação na avaliação de desempenho a que tiver sido submetido.

§2º Da graduação de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, para a graduação de Subinspetor: ter cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício na graduação que se encontrar, acrescido de certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento para Subinspetor (CAS), em instituição de segurança pública ou reconhecida pelo MEC e ter alcançado 60% de aprovação na avaliação de desempenho a que tiver sido submetido.

§3º Da graduação de Subinspetor para a graduação de Inspetor: ter cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício na graduação que se encontrar, acrescido de certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor (CAI), em instituição de segurança pública ou reconhecida pelo MEC e ter alcançado 60% de aprovação na avaliação de desempenho a que tiver sido submetido.

§4º Da graduação de Inspetor para a graduação de Inspetor Especial: ter cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício na graduação que se encontrar, acrescido de 200 horas de curso de aperfeiçoamento na área de Segurança Pública e ter alcançado 60% de aprovação na avaliação de desempenho a que tiver sido submetido.

.....

Art. 48. Altera o *caput*, os incisos III, IV, V e VI, os §§1º, 2º e 3º, e revoga o §4º do artigo 69 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 69. Além do disposto no Art. 68, poderá concorrer a promoção o Guarda Civil Municipal que:

.....

III - não tenha faltado mais de 03 (três) vezes ao serviço, injustificadamente, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) dia do mês anterior à publicação do edital normativo da promoção;

IV – participar da avaliação de desempenho;

V - inscrever-se para o procedimento de promoção, nos termos do Edital;

VI – ter realizado a capacitação profissional obrigatória.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os procedimentos específicos da promoção ocorrerão no interstício mínimo de 5 (cinco) anos em cada graduação, de acordo com o número de vagas disponibilizados em Edital.

§ 2º. O Guarda Civil Municipal que não estiver em efetivo exercício, observados o disposto no art. 60 da Lei 3.460, de 21 de maio de 2025, não poderá participar da promoção.

§ 3º. O Departamento de Administração informará o número de vagas existentes para a promoção, de acordo com o Anexo II da presente lei, para fins de publicação no Edital.

§ 4º. REVOGADO.

Art. 49. Altera o artigo 70 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. A validação das informações deverá ser realizada por Comissão de Verificação da Habilidade, designada através de portaria do Comandante Geral, para esse fim.

Art. 50. Altera o artigo 71 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Para habilitação ao processo de promoção será considerada a relação emitida pela Comissão de Verificação da Habilidade, em ordem alfabética e constando a condição de APTO ou INAPTO, baseada na documentação entregue pelo candidato, conforme estabelecido no Edital de Promoção.

Art. 51. Revoga o artigo 73 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 73. REVOGADO.

Art. 52. Altera o artigo 74 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. A classificação final dos Guarda Civil Municipal aptos à promoção observará estritamente o número de vagas ofertadas para cada graduação, não cabendo cadastro de reserva.

Art. 53. Fica criado o artigo 76 na Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Do processo seletivo da promoção resultará 01 (uma) relação classificatória em ordem decrescente, baseada na maior antiguidade na graduação e como critérios de desempate a maior pontuação obtida na Avaliação de Desempenho e, permanecendo o empate, o Guarda Civil Municipal mais idoso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. Fica criado o Artigo 76-A na Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 76-A. Fica criada a Promoção *Post-Mortem*, que visa expressar o reconhecimento, por parte do Município de Ananindeua, ao Guarda Civil Municipal que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele, e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:

I - em ação de preservação da ordem pública ou em decorrência dela;

II - em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenham sua causa eficiente;

III - em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que neles tenham sua causa eficiente.

§1º Os casos de morte por acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento em casas de saúde e demais registros relacionados ao infortúnio utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§2º. O Guarda Civil Municipal será também promovido “*post-mortem*” se na data do falecimento satisfazia às condições de acesso à promoção.

Art. 55. Revoga o artigo 77 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014:

Art. 77. REVOGADO.

Art. 56. Revoga a Seção III, o artigo 78 e os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014:

**Seção III
REVOGADO**

Art. 78. REVOGADO

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

§ 3º. REVOGADO.

§ 4º. REVOGADO.

§ 5º. REVOGADO.

§ 6º. REVOGADO.

§ 7º. REVOGADO.

§ 8º. REVOGADO.

§ 9º. REVOGADO.

Art. 57. Altera a redação do artigo 79 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. Fica estabelecida a Avaliação de Desempenho como critério para promoção dentro da Carreira Grupo Operacional Permanente – GOP.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. Altera a redação do artigo 80 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 80. À Comissão para Avaliação de Desempenho, a ser instituída através de Portaria do Comandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua, compete realizar a avaliação do Guarda Civil Municipal para os efeitos da promoção funcional, e será composta pelos seguintes membros:

I – o Comandante Geral da Polícia Municipal de Ananindeua, Presidente;

II – o Diretor do Departamento de Administração, Secretário-Executivo;

III – o Diretor do Departamento de Operações, membro;

IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, membro;

V - 1 (um) representante da classe representativa dos Guardas Civis Municipais, membro.

§ 1º. A Comissão de Avaliação de Desempenho iniciará seus trabalhos nos meses de fevereiro e setembro de cada ano que houver promoção funcional.

§ 2º. A Comissão de Avaliação de Desempenho publicará o resultado provisório até 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.

§ 3º. A Comissão será dissolvida após a publicação no Diário Oficial do Município do resultado final da Avaliação de Desempenho.

§ 4º. O membro da classe representativa dos Guardas Civis Municipais será indicado pela própria entidade classista.

Art. 59. Altera a redação do artigo 81 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 81. À Comissão de Avaliação de Desempenho compete:

I – analisar as fichas individuais dos Guardas Civis Municipais e aferir as notas;

II – requerer e analisar o relatório anual do Código de Conduta junto a Corregedoria e aferir nota de acordo com o comportamento individual de cada Guarda Civil Municipal;

III – Confeccionar a lista contendo a pontuação obtida individualmente pelos Guardas Civis Municipais, bem como promover suas publicações;

IV – REVOGADO.

V – analisar e responder os recursos de revisão, impetrados pelos Guardas Civis Municipais, nos termos desta lei;

VI – deliberar sobre os casos omissos.

Art. 60. Altera o *caput*, os incisos I, II, III, IV e V, acresce os incisos VI, VII e os §§ 1º e 2º , e revoga as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IV do artigo 82 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 82. Para fins de realização da avaliação de desempenho devem ser observados os seguintes critérios:

I - aproveitamento nos cursos de capacitação profissional:

.....
II - relatório anual de conduta expedido pela Corregedoria da Polícia Municipal de Ananindeua até o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

a) REVOGADO.


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- b) REVOGADO.
c) REVOGADO.

III – produtividade e qualidade no trabalho;

IV – frequência;

- a) REVOGADO.
b) REVOGADO.
c) REVOGADO.
d) REVOGADO.

V – eficiência;

VI - comprometimento com o trabalho;

VII - responsabilidade e ética no serviço público.

§ 1º. Para cada critério serão estabelecidos subcritérios que comporão a Ficha de Avaliação do Servidor.

§ 2º. O detalhamento dos critérios de avaliação de desempenho serão tratados por ato do Comandante Geral.

Art. 61. Altera a redação do artigo 84 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A nota final da avaliação de desempenho será obtida através da somatória dos pontos dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 62. Revoga a Seção III e os artigos 90, 91, 92 e 93 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014:

Seção III
REVOGADO

- Art. 90. REVOGADO.
Art. 91. REVOGADO.
Art. 92. REVOGADO.
Art. 93. REVOGADO.
-

Art. 63. Acresce o parágrafo único ao artigo 95 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95.....

Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão da promoção poderão ser utilizadas uma única vez, sendo vedado o aproveitamento da mesma certificação em mais de uma promoção.

Art. 64. Altera o artigo 96 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. Se for verificado o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados em edital específico, a mesma será indeferida, sendo tornado público da forma prevista em Edital.

Art. 65. Revoga o *caput* e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 96 da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

2.706, de 03 de outubro de 2014:

.....
Art. 98. REVOGADO.

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO.

VI – REVOGADO.

VII – REVOGADO.

VIII – REVOGADO.

IX – REVOGADO.

X – REVOGADO.

.....

Art. 66. Revoga o inciso III e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 99 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 99.....

.....
III – REVOGADO.

§ 1º. Para fins de promoção, deverá ser observada a carga horária definida no artigo 68 desta lei.

§ 2º. O curso de que trata o inciso I deste artigo se destina, exclusivamente, à etapa de concurso público, nos termos desta lei.

§ 3º. O curso de que trata o inciso II poderá ser utilizado para composição de horas para fins de promoção, observada a carga horária exigida nos termos do artigo 68 desta lei.

.....

Art. 67. Altera o *caput* e o inciso I do artigo 108 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 108. O Guarda Civil Municipal perderá:

I – um terço da remuneração diária quando se retirar dentro da hora seguinte à marcada para o término do expediente;

.....

Art. 68. Altera o artigo 109 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 109. Na hipótese de não comparecimento a serviço para o qual estiver escalado, ao Guarda Civil Municipal será aplicada falta e suspensa a folga correspondente ao dia não trabalhado.

.....

Art. 69. Altera o *caput* e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e insere o inciso X e os §§ 1º e 2º ao artigo 111 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 111. São assegurados aos Guardas Civis Municipais as seguintes gratificações, adicionais e auxílios:

I – gratificação de risco de vida;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- II – gratificação de atividade operacional;
- III – adicional por tempo de serviço, na forma da lei;
- IV – adicional noturno, na forma da lei;
- V – auxílio alimentação;
- VI – salário-família, na forma da lei;
- VII – gratificação de direção e assessoramento superior, na forma desta lei;
- VIII- gratificação pela coordenação de atividade, na forma desta lei;
- IX – auxílio fardamento;
- X – auxílio natalidade, na forma da lei;
- XI – auxílio proteção, na forma da lei;
- XII - auxílio moradia.

§ 1º. As gratificações de que tratam os incisos I e II deste artigo possuem natureza permanente.

§ 2º. As gratificações, adicionais e auxílios de que tratam os incisos III, IV, VI, X e XI deste artigo estão previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

Art. 70. Altera o inciso II e revoga o inciso III do artigo 113 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113.....

II - Ao servidor que der causa à paralisação de veículo será aberta a devida apuração disciplinar;

III – REVOGADO.

Art. 71. Fica alterado o *caput* e incluídos os §§1º e 2º no art. 116 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. A gratificação de direção e assessoramento superior será devida aos Guardas Civis Municipais na forma de que trata o Anexo III – A, desta lei.

§1º. A gratificação de que trata o *caput* não possui caráter permanente.

§2º. Os valores relativos à representação da gratificação serão pagos de forma integral.

Art. 72. Fica alterado o *caput* e incluídos os §§1º e 2º no art. 117 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 117. A Gratificação pela Coordenação de Atividades será devida aos Guardas Civis Municipais responsáveis pelas Inspetorias Regionais e Grupamentos Especializados na forma de que trata o Anexo III - B desta lei.

§1º. O percentual da gratificação de que trata o *caput* incidirá sobre o vencimento-base do Guarda Civil Municipal designado para a função, conforme seu posicionamento na carreira.

§2º A gratificação de que trata o *caput* não possui natureza permanente.

Art. 73. Fica alterado o *caput*, o §6º, os incisos IV e V do §8º e os §§9º, 10 e 11 do art. 118-A da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 118-A O auxílio fardamento será concedido aos servidores ativos do Grupo Ocupacional da Guarda Civil Municipal, para a aquisição de uniforme e acessórios necessários e apropriados ao desempenho de suas atividades.

.....
§ 6º. O auxílio previsto no *caput* deste artigo corresponderá ao valor de 100% (cem por cento) do vencimento-base da maior classe em efetivo exercício no quadro de servidores da Polícia Municipal de Ananindeua, a ser pago anualmente no mês de junho, em parcela única, aos Guardas Civis Municipais ativos, bem como após a conclusão do Curso de Formação, salvo quando a Administração Pública Municipal disponibilizar, sem custos, o uniforme completo.

.....
§8º.....

IV - Que esteve no gozo de férias ou licença, a qualquer título, no mês de concessão do Auxílio Fardamento, devendo ser pago no mês imediatamente posterior ao retorno do Guarda Civil Municipal;

V - Que estiver cedido para outro órgão ou entidade.

§ 9º. O servidor que se encontrar em uma das situações previstas nos incisos II, III e V, do parágrafo anterior somente terá direito ao Auxílio Fardamento 120 (cento e vinte) dias após o retorno ao efetivo exercício da função.

§ 10. O auxílio fardamento possui natureza indenizatória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

§ 11. Compete ao Comandante Geral, Subcomandante Geral e Diretor Operacional da Polícia Municipal de Ananindeua a fiscalização da devida utilização dos uniformes pelos seus subordinados, devendo ser aplicada as penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos.

Art. 74. Fica criado o art. 118-B na Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 118-B. O auxílio moradia, de natureza indenizatória, será concedido aos Guardas Civis Municipais ativos, com vistas a contribuir com as despesas de habitação, a ser pago mensalmente e corresponderá a 50% do maior vencimento-base da tabela salarial de que trata o Anexo II desta lei.

Art. 75. Fica revogado o art. 123 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014:

.....
Art. 123. REVOGADO.

Art. 76. Fica revogado o inciso V do art. 150 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014:

.....
Art. 150.....
V – REVOGADO.

Art. 77. Ficam acrescidos os incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX ao art. 161 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

-
- Art. 161.....
- XXX – portar armamento ou munição sem documento de identificação funcional e CRAF;
- XXXI – deixar de realizar manutenção preventiva;
- XXXII – portar armamento ou munição particular ostensivamente quando em serviço;
- XXXIII – praticar atos relacionados a utilização inadequada de arma de fogo e/ou munição, ainda que fora de serviço;
- XXXIV – deixar de observar os cuidados necessários para impedir que terceiros se apoderem do documento de identidade funcional, arma de fogo, acessórios ou munições sob sua responsabilidade;
- XXXV – deixar de observar as regras básicas de segurança;
- XXXVI – deixar, injustificadamente, de devolver a arma de fogo, munição ou documento de identidade funcional no prazo estabelecido pela Inspetoria Geral da Polícia Municipal de Ananindeua;
- XXXVII – deixar de informar a ocorrência de quaisquer incidentes ou situações que possam causar danos ou mau funcionamento da arma ou munição institucionais;
- XXXVIII – deixar de comunicar ocorrência de disparo de arma de fogo em que for parte ou caso a presencie, ainda que não diretamente envolvido; e
- XXXIX – municiar, carregar e alimentar arma de fogo fora da área de manejo.
-

Art. 78. Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX ao art. 162 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

-
- Art.162.....
- XXI – deixar de comunicar a chefia imediata ocorrência que tenha gerado apreensão, extravio, furto, roubo ou avaria de armamentos, acessórios ou munições pertencentes ao Município de Ananindeua;
- XXII – usar arma de fogo ou munição institucional fora do horário de serviço, para exercício de atividade remunerada;
- XXIII – fazer uso, nas armas institucionais, de munições particulares ou diferenciadas das adquiridas e fornecidas pela Prefeitura Municipal de Ananindeua;
- XXIV – fazer uso, nas armas particulares, de munições adquiridas e fornecidas pela Prefeitura Municipal de Ananindeua;
- XXV – portar arma de fogo, acessórios ou munições irregulares ou que não estejam legalmente registradas;
- XXVI – portar arma de fogo ou munição sob efeito de álcool ou outra substância de natureza entorpecente;
- XXVII – disparar arma por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente;
- XXVIII – recusar-se a devolver arma de fogo, munições, carteira de identidade funcional ou certificado de registro de arma de fogo-CRAF; e



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

XXIX – recusar-se a cumprir ou resistir ao cumprimento das determinações previstas no artigo 31 deste Regulamento.

Art. 79. Fica revogado o artigo 187 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art.187. REVOGADO.
.....

Art. 80. Fica alterado o art. 192 da Lei nº 2.706, de 03 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

.....
Art. 192. São anexos integrantes desta lei, o Organograma, a Estrutura da Carreira do Grupo Ocupacional Permanente, quadro de Gratificação de Direção e Assessoramento Superior e o quadro de Gratificação pela Coordenação de Atividades.
.....

Art. 81. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta do Tesouro Municipal, à conta de orçamento próprio, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes orçamentários necessários ao seu cumprimento, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a capacidade orçamentária e financeira do município de Ananindeua.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2026, exceto os decorrentes dos artigos 116 e 117 desta lei, cujos efeitos financeiros serão imediatos.

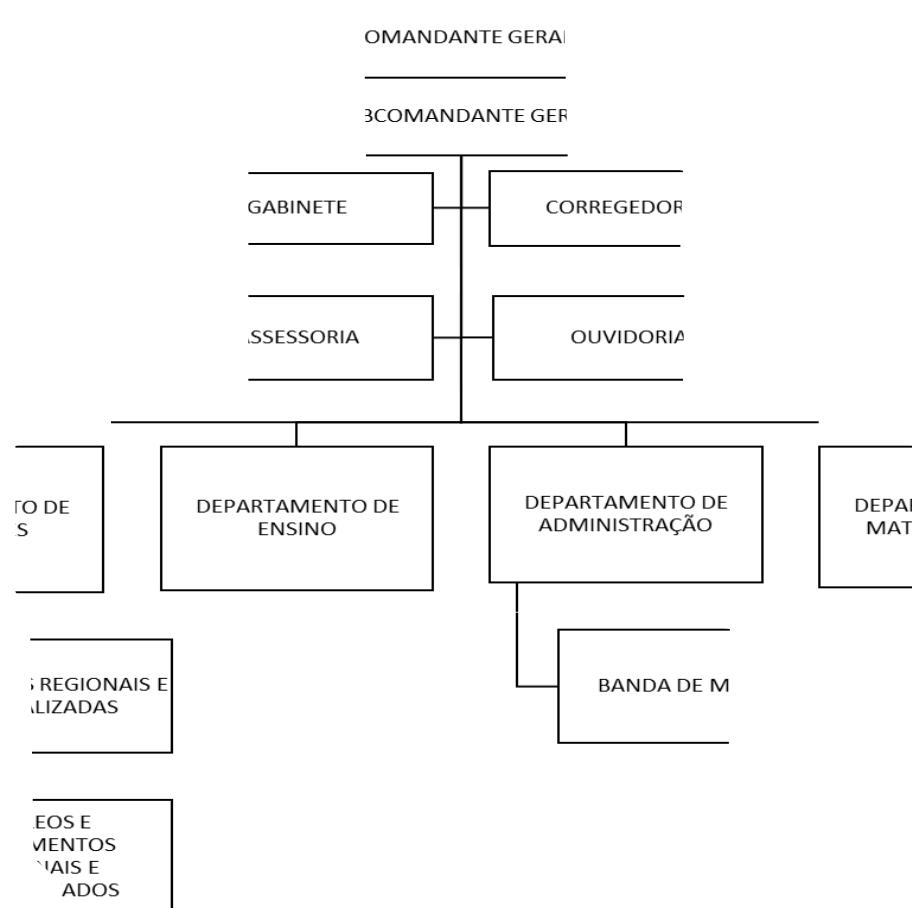
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 09 DE DEZEMBRO DE 2025

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
ORGANOGRAMA DA POLÍCIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ESTRUTURA DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE – GOP

NÍVEL	GRADUAÇÃO	VENCIMENTO-BASE	QTD
IV	Inspetor Especial	2.786,06	357
III	Inspetor	2.313,16	
II	Subinspetor	1.993,52	
I	Guarda Civil Municipal 1 ^a Classe	1.878,53	
	Guarda Civil Municipal 2 ^a Classe	1.619,51	

ANEXO III

A – QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO	QTD	VALOR
01	Comandante Geral da Polícia Municipal	01	DAS-9
02	Subcomandante Geral da Polícia Municipal	01	DAS-8
03	Corregedor	01	DAS-8
04	Diretor de Departamento	03	DAS-7
05	Assessor de Inspetoria	02	DAS-7



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

06	Assessor Especial	07	DAS-5
07	Assessor	10	DAS-1
	TOTAL	25	-

B - GRATIFICAÇÃO PELA COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES

ITEM	DENOMINAÇÃO	QTD	VALOR
01	Comandante de Grupamento Especializado	04	30% do vencimento-base
02	Supervisor	10	30% do vencimento-base
03	Coordenador de Atividade	10	20% do vencimento-base